



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0802/2022

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

Processo nº 055853-51.2021.8.19.0002,
ajuizado por ,
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e **Insulina Asparte** (Fiasp®) e aos insumos **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), **agulha para caneta de insulina 4mm** (Novofine®), **tiras de glicemia** (G-Tech® Free), **lancetas** (G-Tech®) e **swab de álcool**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 66 a 75, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2937/2021, elaborado em 22 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus tipo 1 e hipoglicemia**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e **Insulina Asparte** (Fiasp®) e dos insumos **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), **agulha para caneta de insulina 4mm** (Novofine®), **tiras de glicemia** (G-Tech® Free), **lancetas** (G-Tech®) e **swab de álcool**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 110), emitido em 18 de janeiro de 2022, pelo médico , mediante o qual foi emitido o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0124/2022, elaborado em 22 de dezembro de 2021, onde foi pontuado que o referido documento médico não respondia ao questionamento realizado pelo NAT, no parágrafo 17, do item Conclusão, do parecer técnico previamente elaborado.

3. Posteriormente, foi pensado outro documento médico recente (fl. 165), emitido em 10 de março de 2022, pelo médico , o qual foi considerado para a elaboração do presente parecer técnico. No documento em questão, foi **reiterada a prescrição** tal qual descrita em laudo médico prévio (fls. 41 a 44), sendo mencionado que o uso do **sensor** não pode ser substituído em muitos casos pela aferição da glicemia capilar.

I – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2937/2021, de 22 de dezembro de 2021 (fls. 66 a 75).

III – CONCLUSÃO

1. Considerando o teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2937/2021, foram realizados alguns apontamentos.



- **parágrafo 9: o monitoramento da glicemia capilar (teste padronizado no SUS) continua recomendado para a tomada de decisões** no manejo de hiper ou hipoglicemia, mesmo em pacientes que utilizam monitoramento contínuo;
- **parágrafo 14: a respeito do sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre) apesar de estar indicado, não é imprescindível**, devido ao fato do monitoramento da glicemia poder ser realizado eficazmente através do monitoramento convencional (padronizado no SUS);
- **parágrafo 15: foi informado que o teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico do Autor e que o equipamento glicosímetro capilar e os insumos tiras reagentes e lancetas **estão padronizados para distribuição gratuita**, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina; e
- **parágrafo 17: foi sugerido que o médico assistente do Requerente avaliasse a possibilidade de utilização somente do equipamento e os insumos padronizados no SUS (glicosímetro, tiras reagentes e lancetas) alternativamente ao pleito sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre).**

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado novo laudo médico (fl. 165), conforme parágrafo 3, do item Relatório, deste parecer.

3. Diante o exposto, informa-se que, embora o médico assistente mantenha a prescrição do insumo **sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre)**, este, apesar de **indicado, permanece não imprescindível** ao monitoramento da glicemia do Autor.

4. Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional), o equipamento **glicosímetro capilar** e os insumos **tiras reagentes e lancetas** **estão padronizados para distribuição gratuita**, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

PATRÍCIA MIRANDA SÁ
Enfermeira
COREN/RJ 495.900
ID: 5115241-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID: 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02